

POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES LABORAIS: PERCEPÇÃO DOS GARIS COLETORES DE LIXO DOMICILIAR DE MACAPÁ-AP SOBRE SUA APLICABILIDADE

PUBLIC HEALTH POLICIES AND SECURITY FOR THE PREVENTION OF INDUSTRIAL ACCIDENTS: GARIS PERCEPTION OF HOUSEHOLD GARBAGE COLLECTORS MACAPÁ-AP ON THEIR APPLICABILITY

ROSEMARY FERREIRA DE ANDRADE*

HÊNYO HYTALLUS DA SILVA ANDRADE**

RESUMO

Este artigo visa demonstrar a percepção dos trabalhadores garis que atuam na coleta de lixo domiciliar de Macapá acerca da aplicabilidade de políticas públicas de saúde e segurança na prevenção de acidentes laborais. Utilizou-se o método dedutivo e pesquisas em documentos históricos e bibliográficos para traçar o embasamento teórico. Também foi necessária a pesquisa de campo na empresa de limpeza urbana de Macapá, com aplicação de questionário com perguntas fechadas para um quantitativo de 53 coletores de lixo. Pelos resultados encontrados constatou-se uma suposta falta de aplicabilidade de políticas públicas de fiscalização e promoção de ações voltadas para a prevenção de acidentes laborais por

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the perception of street sweepers workers who work in garbage collection Macapa about the applicability of public policies on health and safety in the prevention of workplace accidents. We used the deductive method and research on historical and bibliographic data to plot the theoretical foundation documents. Fieldwork in an urban sanitation company Macapa, applying a questionnaire with close to a quantitative 53 garbage collectors questions was also required. The results confirmed a supposed lack of applicability of public policies for monitoring and promoting actions aimed at the prevention of occupational accidents by the competent bodies, restricting

* Doutora em Ciência: desenvolvimento sócioambiental pelo Programa em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido - NAEA/UFPA. Integrante do PPGDAPP e do PPGCS.
E-mail: rosemary.unifap@gmail.com.

* Mestrando em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá e especialista em Gestão Pública.
E-mail: heny0.andrade@hotmail.com.

parte dos órgãos competentes, restringindo-se a aplicação de políticas preventivas apenas por parte da empresa de limpeza urbana e pelos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Acidentes. Aplicabilidade. Políticas Públicas. Saúde e Segurança. Trabalhador Coletor.

the application of preventive policies only by the company street cleaning and by workers.

KEYWORDS: Accidents. Applicability. Public Policy. Health and Safety. Collector worker.

SUMÁRIO: 1 – Introdução. 2 – Origem das políticas públicas de saúde e segurança laboral no Brasil. 3 – Competências normativas de promoção da saúde e segurança contra acidentes no trabalho. 4 – Políticas públicas de prevenção de acidentes aplicáveis ao coletor de Lixo domiciliar de Macapá. 5 – Acidentes de trabalho: conceitos e espécies. 6 – Metodologia. 7 – Análise e discussão dos resultados. 8 – Considerações Finais. Referências. Apêndice.

1 INTRODUÇÃO

Segundo as concepções de Faleiros (1992), as políticas públicas de segurança e saúde do trabalhador no Brasil são oriundas de um longo processo histórico, fruto da indissociável relação entre o Estado, a economia, as classes e forças sociais na perspectiva capitalista, marcado por grandes conflitos de interesses. O Estado, estrategicamente para manter a acumulação de capital, firmou uma aliança com o capital estrangeiro na gestão do Getúlio Vargas, cuja intenção era: controlar o trabalhador visando à contínua produtividade, realimentando e mantendo o lucro. Cabe esclarecer que a partir do desenvolvimento do Estado, surgiram novas maneiras de articular tais políticas, principalmente com a influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trouxe princípios que balizaram a legislação brasileira de atenção ao trabalhador.

Com base nesse contexto de evolução das políticas públicas de saúde e segurança no trabalho em nosso País, é oportuno entender como os trabalhadores visualizam sua aplicabilidade. Assim, necessário se faz analisar percepção dos profissionais envolvidos

nos processos produtivos como um aspecto preliminar e essencial para saber se, de fato, a tutela do meio ambiente laboral está sendo efetivada por meio de ações de políticas do gênero. Nesse prisma, Castello (1998) defende a importância de se realizar estudos e pesquisas sobre percepções ambientais humanas, com a finalidade de proporcionar maior suporte na gestão de um determinado meio ambiente. Corroboram com esse entendimento Del Rio e Oliveira (1996), vejamos:

Dessa maneira, considerar a participação social como proposta para identificar os problemas ambientais e planejar ações a partir da percepção que o homem tem de seu meio pode “fornecer aos órgãos dirigentes orientações mais adequadas para as decisões em nível político, socioeconômico e de desenvolvimento”. (DEL RIO; OLIVEIRA, 1996, p. 237).

A partir de Castello (1998), Del Rio e Oliveira (1996), é nítida a relevância dos estudos de percepção ambiental, que contribuem não apenas para gerar o conhecimento das problemáticas de ordem ambiental, mas também para embasar processos decisórios no âmbito político, social, econômico, de desenvolvimento e proteção do meio ambiente.

Assim, o presente estudo justifica-se nos riscos de acidentes aos quais estão expostos os trabalhadores garis que atuam na coleta de lixo domiciliar de Macapá, os quais são iminentes, sendo uma problemática que afeta de maneira negativa no ambiente de trabalho, e por consequência, na saúde e segurança desses profissionais. O objetivo geral do presente estudo foi analisar a percepção desses trabalhadores quanto à aplicabilidade das políticas públicas de segurança e saúde. A relevância social desta pesquisa reside na possibilidade de suporte técnico às decisões de implementação e/ou re(formulação) de políticas públicas que possam impactar de forma positiva na segurança, saúde e qualidade de vida desses obreiros.

2 ORIGEM DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA LABORAL NO BRASIL

Segundo Marx (1976 apud FALEIROS, 1992, p.18): “é como problema econômico que a questão do acidente de trabalho

entra no cenário político, como uma definição jurídica”. Desse entendimento de Marx, infere-se que as políticas de saúde e segurança do trabalhador começaram a ser visualizadas apenas como uma necessidade fundamentada na perspectiva capitalista, a partir da qual se defendia a concepção de que a inaplicabilidade dessas políticas poderia afetar diretamente a produtividade, uma vez que a tendência de um obreiro que sofria acidentes ou que ficava em enfermo era de ausentar-se do trabalho por longos períodos, ou quando comparecia não produzia de forma satisfatória, o que afetaria a lógica da acumulação de capital.

Nota-se, portanto, que tais políticas não foram oriundas de uma genuína preocupação com a integridade física e psicológica humana, mas sim com a finalidade precípua de atender aos interesses capitalistas de produção. É importante pontuar ainda, que a questão econômica manipula o sistema e define as políticas, envolvendo inclusive a ossatura do Estado para tornar legítimo juridicamente um pleito dessa natureza e assim possibilitar a regulamentação de acidentes nas diversas fases da história. Sobre o assunto, Faleiros (1992) relata que, apenas em 1919 é que foi promulgada a lei de saúde e segurança laboral, porém somente no período de 1934 e 1944 esta foi alterada significativamente.

Para Faleiros (1992), o golpe de Estado de 1964 marcou o início da relação entre o Estado brasileiro e o capital internacional, por meio da qual o processo de industrialização desenvolveu-se ainda mais, e o pleito da política de saúde e segurança laboral foi materializado por intermédio da lei de prevenção de acidentes, promulgada em 1976. Tal norma jurídica implicou na intervenção estatal “no interior da fábrica”, por meio de especialistas na área de segurança do trabalho, o que permitia o “controle” dos obreiros. Nesse tempo, o controle de acidentados concentrou-se nas mãos da Previdência Social ou das instituições empregatícias, enquanto que os trabalhadores podiam sugerir melhorias junto às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS).

3 COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA ACIDENTES NO TRABALHO

O ato de promover a saúde e segurança contra acidentes no trabalho não é facultativo, mas uma obrigação com força de lei, uma vez que o sistema jurídico brasileiro trouxe em seu bojo inúmeras normas de prevenção que impõe o dever de busca e manutenção do meio ambiente laboral saudável para os trabalhadores, cujo bem jurídico tutelado é a vida, saúde e segurança do obreiro. Assim, prevenir acidentes laborais não é apenas atribuição dos empregadores, mas envolve ainda, os próprios trabalhadores, os sindicatos, bem como os órgãos nas suas distintas esferas, sejam federais, estaduais ou municipais.

Na esfera federal, destacam-se os órgãos fiscalizadores, quais sejam: o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT). As atribuições do MTE estão previstas no artigo 155 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o seguinte teor:

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (ARAUJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p.834)

Como se pode observar do teor do artigo supracitado, o MTE, por ser o órgão legitimado juridicamente para atuar em todo o território nacional na inspeção e fiscalização das condições

ambientais laborais, decidiu regulamentar a Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, a qual, por sua vez, implementou as denominadas “Normas Regulamentadoras” como instrumentos de significativa relevância deste Ministério para descentralizar suas atribuições. Importante destacar ainda, que o Decreto nº 5.063/2004 (BRASIL, 2004), traz várias competências à Secretaria de Inspeção do Trabalho, por intermédio do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, com o seguinte teor:

Art. 16. Ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho compete:

I - subsidiar a formulação e proposição das diretrizes e normas de atuação da área de segurança e saúde no trabalho;

II - planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes e condições de trabalho;

III - planejar, coordenar e orientar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador e da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

IV - planejar, supervisionar, orientar, coordenar e controlar as ações e atividades de inspeção do trabalho na área de segurança e saúde;

V - subsidiar a formulação e proposição das diretrizes para o aperfeiçoamento técnico-profissional e gerência do pessoal da inspeção do trabalho, na área de segurança e saúde;

VI - coordenar as atividades voltadas para o desenvolvimento de programas e ações integradas de cooperação técnico-científica com organismos internacionais, na área de sua competência; e

VII - supervisionar, no âmbito de sua competência, a remessa da legislação e atos administrativos de interesse da fiscalização do trabalho às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. (BRASIL, 2004, p. 8)

No âmbito dos Estados e no Distrito Federal, o MTE possui representatividade por intermédio das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), que são unidades descentralizadas que visam a execução, supervisão, bem como o monitoramento de ações vinculadas às políticas públicas voltadas para o trabalho, emprego, renda, mediação e arbitragem, fiscalização do trabalho, dentre outros. De acordo com os termos do artigo 156 da CLT, cabe à SRTE:

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (ARAÚJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p.834)

Sobre o teor da norma supracitada, Garcia (2011) esclarece que foi alterada a nomenclatura Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), mudança esta que não alterou a norma do artigo 156 da CLT, mas possibilitou a esses órgãos realizarem a supervisão das políticas públicas do MTE implantadas nos Estados e no DF.

O MPT é outro órgão importante na promoção de políticas públicas de saúde e segurança laboral. De acordo com o artigo 83 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 (BRASIL, 1993), o MPT possui diversas atribuições, dentre as quais: o dever genérico de promover ações previstas na Carta Constitucional Brasileira de 1988 e na legislação trabalhista, atuando na esfera da Justiça do Trabalho em todas as suas instâncias. Leite (2011) considera que a essência das atribuições do MPT se resume em duas áreas de atuação: judicial e extrajudicial, sendo que no campo judicial age nos processos judiciais trabalhistas, seja na qualidade de autor, réu ou na qualidade de fiscal da lei, ao passo que na extrajudicial atua fora do âmbito judicial, essencialmente no campo administrativo.

O MPT, na figura da Procuradoria-Geral do Trabalho, instituiu a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (CODEMAT), por intermédio da qual se busca desenvolver ações para a melhor tutela do meio ambiente laboral, inclusive estabelecendo parcerias com outros órgãos que possam oferecer suporte técnico e científico para uniformizar estratégias de atuação do MPT nas políticas de saúde e segurança laboral (LEITE, 2011).

No âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, o artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.080/90 (BRASIL, 1990) estabelece que os referidos entes devam exercer, administrativamente, dentre suas variadas atribuições, a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador. Mais adiante, o artigo 17, inciso VII, da mesma lei ressalta a competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) de participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho. No caso específico do Estado do Amapá, esse papel cabe à Secretaria de Estado da Saúde (SESA),

As ações estaduais voltadas para a saúde e segurança do obreiro se pautam nas diretrizes oriundas do Ministério da Saúde (MS). A esse propósito, foi instituída a Portaria nº 2.728, de 11/11/2009 (BRASIL, 2009) que prevê a inserção da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) no SUS, cujo objetivo é desenvolvê-la de maneira articulada entre o MS e as Secretarias de Saúde, sejam elas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, envolvendo inclusive órgãos e instituições que tratam da saúde do trabalhador. Cabe destacar que tais ações são descentralizadas e hierarquizadas nos diversos campos do SUS, e visam à promoção, prevenção, cura e reabilitação do obreiro.

A partir do RENASt, observa-se a necessidade de implementar Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), ao qual incumbe apoio técnico para o SUS promover ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação em saúde dos obreiros, sejam eles urbanos e rurais. No Estado do Amapá, foi implementado o CEREST, que visa prevenir a saúde e segurança do trabalhador por meio de parcerias públicas e privadas, bem como fornece informações ao SUS sobre acidentes de trabalho nos diversos municípios do Estado. A Portaria nº 2.728 do MS fala ainda, da obrigação das Secretarias Municipais em estabelecer diretrizes para a Saúde do Trabalhador no âmbito do Município. No plano local, esta competência seria da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), a qual deve informar e capacitar os obreiros, as CIPAS, e os sindicatos sobre os riscos à saúde dos trabalhadores, estabelecendo-se parcerias para promover ações neste sentido.

No que se refere à segurança e medicina do trabalho, em especial na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, o artigo da CLT prevê:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (ARAUJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p.834)

Como se pode notar, ao empregador também compete promover a saúde e a segurança dos obreiros, sempre respeitando a legislação sobre a matéria, devendo fazer uso de todos os mecanismos necessários à redução dos riscos ambientais laborais, até porque os riscos estão vinculados à atividade econômica que desenvolve por meio da mão de obra que insere. Os trabalhadores, por sua vez, também possuem atribuições preventivas, conforme se verifica no artigo 158 da CLT:

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; (Incluída pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (ARAUJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p.834)

Em que pese o trabalho da empresa quanto aos mecanismos de prevenção, os trabalhadores também devem fazer cumprir as diretrizes de saúde e segurança laboral, pois a desobediência

configura falta contra o empregador. Cabe pontuar ainda, o teor do artigo 159 da CLT, que assim diz:

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (ARAÚJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p.835)

O dispositivo supracitado destaca que a delegação de competências quanto a ações fiscalizatórias e de orientações normativas constituem estratégias pertinentes e oportunas para o Estado, que por sua vez, consegue “multiplicar” atitudes em todas as esferas de poder, o que aumenta a probabilidade, pelo menos em tese, de implementar de políticas de segurança e saúde laborais eficazes. Nota-se que as políticas voltadas para a garantia do direito ambiental do trabalho exigem para a sua concretização, o estabelecimento de parcerias entre os órgãos competentes, instituições privadas e até mesmo da colaboração dos trabalhadores.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR CONTRA ACIDENTES APLICÁVEIS AO COLETOR DE LIXO DOMICILIAR DE MACAPÁ

A partir das competências dos diversos atores sociais verificados no capítulo anterior, constata-se que há uma amplitude de exigências normativas em torno das ações de fiscalização, prevenção, promoção e recuperação da saúde e segurança do trabalhador. Como se torna praticamente impossível apenas o MTE agir nesse propósito, regulamentou-se diretrizes que possibilitaram a delegação de competências para tratar das demandas de segurança e medicina do trabalho, o que motivou o referido Ministério a elaborar, aprovar e implementar as Normas Regulamentadoras (NR) por intermédio da Portaria nº 3.214, de 08/06/1978 (BRASIL, 1978), com fundamento no Capítulo V, título II, da (CLT).

Em que pese haver uma variedade de NR, serão abordadas neste capítulo somente aquelas relacionadas à prevenção de acidentes e que são aplicáveis ao trabalhador coletor de lixo domiciliar de Macapá, quais sejam: a Norma Regulamentadora

Nº 1 (NR-1); Norma Regulamentadora Nº 4 (NR-4), Norma Regulamentadora Nº 5 (NR-5); Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6), Norma Regulamentadora Nº 7 (NR-7), Norma Regulamentadora Nº 9 (NR-9), Norma Regulamentadora Nº 17 (NR-17) e a Norma Regulamentadora Nº 28 (NR-28) (CÉSPEDES; CURIA; NICOLETTI, 2013).

A NR-1 é de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas que possuam empregados regidos pela CLT; a NR-4 é para as empresas privadas e públicas que possuam empregados regidos pela CLT Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, a NR-5 atribui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) o papel de identificar os riscos do processo laboral e elaborar os mapas de riscos.

A NR-6 traz a necessidade de uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para a prevenção de acidentes, ao passo que a NR-7 trata do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMSO) e visa à promoção e preservação da saúde do conjunto de trabalhadores. A NR-9 versa sobre o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e exige a antecipação de riscos e monitoramento do meio em que se desenvolve o trabalho, possibilitando a prevenção de acidentes e doenças, a NR-17 determina que todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

Por fim, a NR-28, aborda a fiscalização do agente de inspeção do trabalho regional quanto ao cumprimento das diretrizes regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador, bem como a aplicação de penalidades pelo descumprimento do teor das NR, podendo lavrar auto de infração e até mesmo propor a autoridade competente a interdição de um determinado serviço. As NR supracitadas estão associadas à redução dos riscos laborais, e caracterizam-se como normas de saúde, higiene e segurança, conforme estabelece o artigo 7º, inciso XXII, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), e estão diretamente relacionadas ao princípio da prevenção de acidentes.

Como se pode observar, o princípio da prevenção é indissociável das normas de segurança e saúde do trabalhador já mencionadas, sendo portanto, de relevante importância no direito ambiental do trabalho. Nesse prisma, Fiorillo (2000, p.35) afirma que: “a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis”. Para Camargo e Melo (2013, p.63): “o princípio da prevenção, através de medidas preventivas, objetiva evitar danos ao meio ambiente por atividades efetiva ou potencialmente causadora de danos”.

Partindo-se dessas premissas, inexorável o entendimento de que o princípio da prevenção de acidentes de trabalho está vinculado às NR do MTE, que impõem às empresas e ao poder público em geral o dever de proporcionar condições ambientais seguras, e instigar atitudes de prevenção à saúde e à segurança dos trabalhadores, destacadamente no que se refere aos riscos de acidentes. O ponto sensível dessa situação é justamente a questão da aplicabilidade de tais políticas, que pode favorecer ou não a criação e/ou manutenção de uma cultura de segurança laboral e para a redução de acidentes laborais.

5 ACIDENTES DE TRABALHO: CONCEITOS E ESPÉCIES

A definição de acidente do trabalho seguiu uma linha evolutiva à medida que a legislação sobre o tema foi sendo aperfeiçoada ao longo do tempo. Costa (2011) destaca que diversas normativas foram surgindo no decorrer da história e a instabilidade no tocante a definição de acidente de trabalho foi criticada, (re) analisada e até mesmo (re)definida por inúmeras vezes, até entrar em voga o conceito legal que hoje prevalece, sob à Luz da Lei n.º.8.213, de 24 de julho de 1991.

No que concerne aos acidentes de trabalho, a legislação prevê 03 (três) espécies, quais sejam: acidente tipo ou típico, doenças ocupacionais e acidentes equiparados (concausas e de trajeto-in itinere). O acidente de trabalho típico encontra guarida no artigo 19 da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

Art. 19 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (CÉSPEDES; PINTO; WINDT, 2011, p.1554)

Para Garcia (2011), a definição supramencionada é denominada de “acidente do trabalho típico”, que é materializado pela infortunística que ocorre em decorrência do labor, trazendo como resultado consequências graves a vítima, como lesões geradoras de incapacidade, sejam leves ou não, podendo até ocasionar o falecimento do obreiro. Já o acidente atípico ou equiparado pode se referir a causas diretas (concausas) e indiretas (trajeto in itinere), que estão vinculadas a doenças do trabalho e doenças profissionais, conforme define o artigo 20 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim estabelece:

Art. 20 [...]

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (CÉSPEDES; PINTO; WINDT, 2011, p.1554/1555)

Diante dos conceitos expostos, entende-se que o acidente laboral, seja ele típico ou equiparado são aqueles oriundos de todo o conjunto de influências externas no ambiente de trabalho que venham a prejudicar o obreiro, causando alterações em sua saúde psíquica e física, afetando a sua potencialidade de desenvolver tarefas rotineiras, que é perceptível por meio de incapacidades e no caso mais grave até o falecimento da vítima.

6 METODOLOGIA

Como método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo, que, segundo Andrade (2007, p.121) se caracteriza como aquele

que “[...] partindo-se de teorias e leis gerais, pode-se chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares”. Adotou-se como técnica as pesquisas documental e bibliográfica (livros, legislações, artigos, documentos históricos).

Desenvolveu-se a pesquisa de campo na empresa de coleta de lixo urbano de Macapá-AP, objeto de estudo das políticas públicas de saúde e segurança do trabalhador. Como instrumento de coleta de dados aplicou-se o questionário com perguntas fechadas para 53 trabalhadores, de setembro a novembro de 2013, nos períodos matutino, vespertino e noturno, meia hora antes dos trabalhadores saírem da empresa para desempenhar suas atividades laborais. Para a escolha desta amostragem foi estipulado o critério da disponibilidade e voluntariedade dos trabalhadores em responder os questionamentos do estudo.

No instrumento de pesquisa foram abordados aspectos da percepção dos trabalhadores coletores quanto a: acidente laboral na coleta de lixo domiciliar; nível de conhecimento sobre prevenção de acidentes; preocupação com a própria saúde e a segurança no ambiente de trabalho; fatores que mais contribuem para a ocorrência de acidentes na coleta de lixo domiciliar e coletores que já presenciaram ações fiscalizatórias e campanhas de saúde e segurança laboral promovida MTE, MPT, CEREST, SEMSA, sindicato, CIPA e SESMT. As variáveis de “sim” e “não” foram utilizadas para medir o grau de percepção. Para avaliação dos dados utilizou-se a estatística descritiva focando o percentual geral de 100%.

7 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

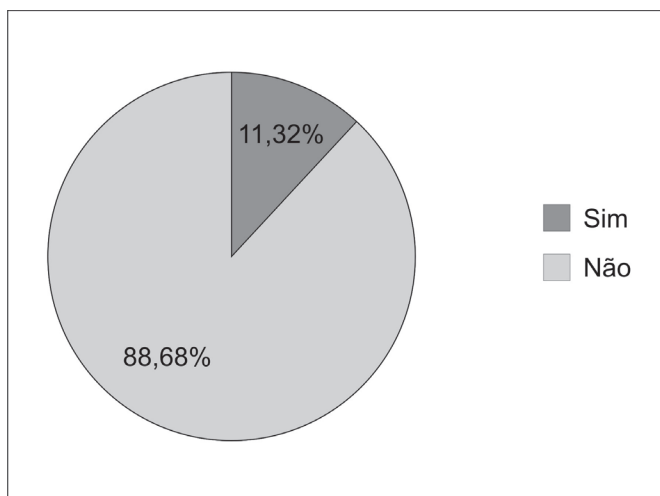
A pesquisa sobre a aplicabilidade de políticas públicas de saúde e segurança na prevenção de acidentes laborais voltadas para o trabalhador coletor de lixo domiciliar de Macapá, admite diversas causas e efeitos, e o registro dessas variações procurou determinar, nas conclusões finais da pesquisa, o grau de informações e conhecimentos sobre a matéria. Nesse sentido, foi realizada a análise de conteúdo que, segundo Bardin (2011), pode ser definida como:

Um conjunto de técnicas de análise de comunicação visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens. (BARDIN 2011, p.48)

Desta forma, utilizou-se a técnica estatística para apresentar as informações obtidas dos resultados dos questionários aplicados, com o auxílio de gráficos, que foram analisados de modo qualitativo que, de acordo com Bardin (2011, p.145): “é válida, sobretudo, na elaboração das deduções específicas sobre um acontecimento ou uma variável de inferência precisa, e não em inferências gerais”. Com base na referida técnica, organizou-se os dados apresentados nos gráficos 1 e 2.

GRÁFICO 1

Percepção dos Coletores quanto à aplicabilidade de políticas de fiscalização de riscos de acidentes no meio ambiente do trabalho por parte do MTE ou do MPT



Fonte: Dados de campo, 2013.

Constata-se no gráfico 1, que 88,68% percebem que as políticas de fiscalização de riscos de acidentes no meio ambiente do

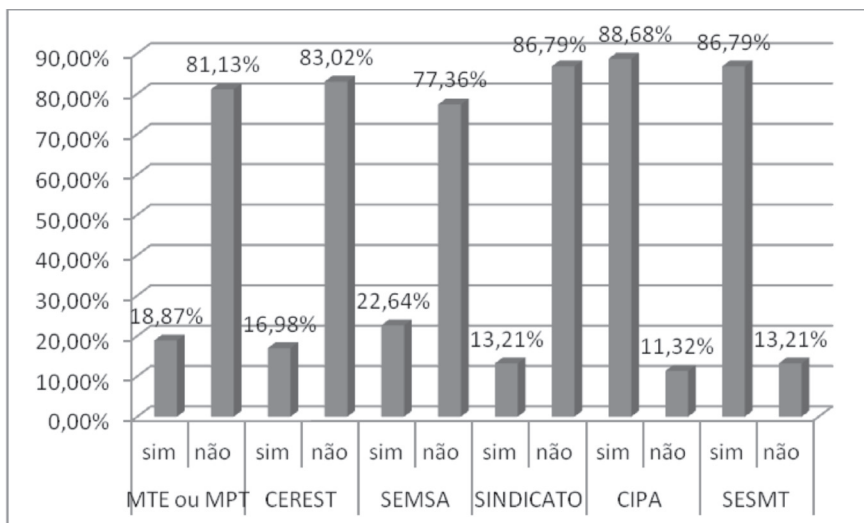
trabalho por parte do MTE ou do MPT não estão sendo aplicadas, ao passo que 11,32% não tem essa percepção. De acordo com Garcia (2011), as políticas de fiscalização do trabalho em nível regional é de competência das Delegacias Regionais do Trabalho (art.156 da CLT), cuja nomenclatura foi alterada para Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE), cuja finalidade é fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como realizar a supervisão das políticas públicas do MTE implantadas nos Estados, destacadamente com ações preventivas de infortúnios laborais. Outro órgão importante é o MPT, que atua por intermédio das Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT) junto a Justiça do trabalho em prol da defesa do trabalhador e do meio ambiente do trabalho.

A falta de fiscalização tanto por parte das SRTE quanto do MPT favorece o surgimento de práticas irregulares por parte dos empregadores, que podem submeter os trabalhadores a condições ambientais de saúde e segurança laboral extremamente precárias. Nesses casos, o trabalhador ou o sindicato ao qual está vinculado possuem o direito subjetivo de solicitar a atuação fiscalizatória desses órgãos em favor dos direitos sociais fundamentais dos obreiros à saúde e segurança, que são direitos sociais fundamentais, com previsão na Carta Constitucional Brasileira de 1988.

No uso da técnica da observação participativa no desempenho das atividades dos trabalhadores coletores de lixo domiciliar de Macapá, não foram vistas pelo pesquisador qualquer espécie de política de fiscalização pelo SRTE ou MPT, presumindo-se que a percepção desses obreiros quanto a inércia desses órgãos é verdadeira, o que vulnerabiliza estes trabalhadores a constantes situações de riscos ambientais que podem impactar diretamente na saúde desses. Assim, o papel fiscalizatório desses órgãos é muito relevante para fazer cumprir as diretrizes capituladas na legislação constitucional e infraconstitucional, coibindo atos omissivos ou comissivos que possam impactar negativamente na saúde e segurança laboral.

GRÁFICO 2

Percepção dos Coletores quanto à aplicabilidade de políticas de prevenção de acidentes de trabalho promovidas pelo SRTE/AP ou PRT, CEREST, SEMSA, SINDICATO, CIPA e SESMT.



Fonte: Dados de campo, 2013.

Quando se analisa os dados apresentados no gráfico 2, constata-se que 81,13% dos entrevistados possuem a percepção de que não estão sendo aplicadas políticas de prevenção de acidentes de trabalho por meio do SRTE/AP ou PRT, ao passo que 18,87% percebem situação contrária. Quanto ao CEREST, 83,02% entendem que o citado órgão não promover tais políticas, e 16,98% discordam dessa visão. Para 77,36% dos trabalhadores, a SEMSA não promove nenhuma política de prevenção de infortúnios laborais, enquanto que 22,64% veem dessa maneira. Referente ao Sindicato, 86,79% dos trabalhadores coletores entende que esse não realiza tais políticas, todavia, 13,21% discordam.

No que se refere às políticas e programas adotados pela empresa, 88,68% entendem que as políticas de prevenção de acidentes de trabalho estão sendo postas em prática, entretanto 11,32% pensam em sentido contrário. Por fim, quanto a SESMT,

86,79% dos trabalhadores percebem que as políticas estão sendo executadas, contudo, 13,21% não entendem dessa forma.

Garcia (2011) comenta que a competência para fiscalizar e promover ações de saúde e segurança laboral, em especial no tocante a acidentes de trabalho, é do MTE e do MPT. Porém, ainda destaca que a legislação brasileira trouxe em nível constitucional e infraconstitucional a obrigatoriedade de outros atores na tutela do direito ao meio ambiente do trabalho, dentre os quais órgãos e entidades estatais, como exemplo, no Estado do Amapá, tem-se: SRTE/AP, PRT, CEREST e SEMSA. No plano privado, existe a obrigatoriedade vinculada da empresa de proporcionar condições de trabalho e um meio ambiente laboral seguro e salubre, por intermédio de instrumentos previstos na legislação trabalhista ditadas pelo MTE, como a CIPA e a SESMT, bem como o papel dos próprios trabalhadores em cumprir as medidas de saúde e segurança informadas pela empresa por meio de cursos e treinamentos.

A partir da observação participativa, o pesquisador presume que a SRTE/AP, PRT, CEREST, SEMSA e Sindicato da categoria não têm desempenhado suas atribuições de prevenção de acidentes de trabalho aos coletores de lixo domiciliar de Macapá. Nas visitas realizadas na empresa de limpeza urbana, verificou-se que a existência da CIPA e da SESMT, cujos responsáveis afirmaram que procuram cumprir todas as diretrizes normativas atinentes a saúde e segurança do trabalhador, fornecendo equipamento de proteção individual, treinamentos e todo o suporte necessário a redução dos riscos aos quais os trabalhadores estão diariamente expostos. Sobre essa declaração da empresa, o pesquisador não tem subsídios para julgar a sua veracidade, cabendo acreditar na percepção dos trabalhadores que concordam com a empresa neste sentido.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca do que foi exposto neste artigo, constatou-se uma suposta falta de aplicabilidade de políticas públicas de fiscalização e promoção de ações voltadas para a prevenção de acidentes laborais por parte dos órgãos competentes legitimados pelas normas constitucionais e infraconstitucionais. Assim, na percepção dos

trabalhadores entrevistados, a execução de tais políticas restringe-se apenas às ações da empresa de limpeza urbana e às ações individuais de cada trabalhador. Diante desse cenário, os trabalhadores coletores de lixo domiciliar e/ou sindicato podem:

a) Requerer junto a SRTE/AP e/ou PRT, ações de fiscalização das condições de trabalho do coletor de lixo domiciliar de Macapá;

b) Solicitar da SRTE/AP ou PRT, CEREST, SEMSA, SINDICATO e da empresa que sejam aplicadas ações de capacitação para os trabalhadores sobre os riscos ambientais aos quais estão expostos no desempenho das atividades laborais, os métodos de prevenção, bem como instruções do uso adequado e obrigatório de equipamentos de proteção individual;

c) Provocar dos órgãos e entidades mencionados a promover ações de educação ambiental junto à população do município de Macapá quanto às formas adequadas de acondicionar os lixos domiciliares para evitar que os trabalhadores que coletam esses resíduos sofram acidentes;

d) Representar contra a empresa perante o SRTE/AP ou PRT nos casos de ações ou omissões do empregador quanto à obrigação em proporcionar condições de trabalhos adequados com as políticas de saúde e segurança.

Ante o exposto, impõe-se a conclusão de que é preciso que se estabeleça uma parceria sistemática entre os trabalhadores coletores de lixo domiciliar de Macapá e órgãos competentes, no intuito de tornar efetiva as políticas de prevenção de acidentes de trabalho, em prol de um meio ambiente laboral ecologicamente equilibrado, conforme prevê o artigo. 225, caput, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), em pleno respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAÚJO JUNIOR, Marco Antonio; BARROSO, Darlan. **Vade Mecum especialmente preparado para a OAB e concursos**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro (trad.). São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, atualizada até a emenda constitucional nº 70 de 29 de Março de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2013.

_____. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 16 nov. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº.5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso: 23/011/2013.

_____. **Decreto nº.5.063, de 3 de maio de 2004**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5063.htm>. Acesso em 23/11/2013.

_____. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso: 02/04/2012.

_____. **Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso: 02/04/2012.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso: 02/04/2012.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Portaria n.2.278, de 11 de novembro de 2009**. Dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral À Saúde do Trabalhador (RENAST). Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/portaria_renast_2728.pdf>. Acesso: 02/04/2012.

_____. Ministério da Saúde (MS). **Portaria n.3.214, de 8 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras –NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 1978. Disponível/em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>>. Acesso: 02/04/2012.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios de Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CASTELLO, Lineu. **A percepção do ambiente: educando educadores**. Porto Alegre: Urbanismo & Ambiente, 1998. 18 p. (Urbanismo & Ambiente; 15).

CÉSPEDES, Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. **Vade Mecum Saraiva**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana. **Segurança e Medicina do Trabalho: Normas Regulamentadoras NRs de 1 a 35**. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DEL RIO, V.; OLIVEIRA, L. (Org.). **Percepção ambiental: a experiência brasileira**. São Paulo: Studio Nobel; São Carlos, SP: Universidade Federal de São Carlos, 1996.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O trabalho da política: saúde e segurança dos trabalhadores**. São Paulo: Cortez, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 4 ed. São Paulo: Método, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011.

APÊNDICE

Questionário

(Trabalhadores Coletores de Lixo Domiciliar de Macapá-AP)
Aplicabilidade de Políticas Públicas de Saúde e Segurança para a
Prevenção de Acidentes Laborais

1. Você acha que estão sendo aplicadas políticas de fiscalização de riscos de acidentes no meio ambiente do trabalho por parte do MTE e/ou MPT?
 SIM NÃO
2. Você acha que estão sendo aplicadas políticas de prevenção de acidentes de trabalho promovidas pelo MTE ou MPT?
 SIM NÃO
3. Você acha que estão sendo aplicadas políticas de prevenção de acidentes de trabalho promovidas pelo CEREST?
 SIM NÃO
4. Você acha que estão sendo aplicadas políticas de prevenção de acidentes de trabalho promovidas pelo SEMSA?
 SIM NÃO
5. Você acha que estão sendo aplicadas políticas de prevenção de acidentes de trabalho promovidas pelo SINDICATO?
 SIM NÃO
6. Você acha que estão sendo aplicadas políticas de prevenção de acidentes de trabalho promovidas pela EMPRESA por meio da CIPA e SESMT?
 SIM NÃO

Recebido em 10/06/2014.

Aprovado em 09/09/2014.